



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.168-A, DE 2019

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Altera o art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho, previdência social, **esporte** e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente **(NR)**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além da definição das políticas para a área da infância e da adolescência, o Conselho também fiscaliza as ações executadas pelo poder público em relação ao atendimento da população infanto-juvenil.

Algumas das principais atribuições do CONANDA são: fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e adolescência executadas por organismos governamentais e não-governamentais; definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência; Acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;

Outra importante atribuição do CONANDA é a gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA). É ele o responsável pela regulamentação sobre a criação e a utilização dos recursos do Fundo, garantindo que sejam destinados às ações de promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelece o ECA.

Com a presente proposta, pretendemos fazer com que o esporte tenha participação assegurada no conselho, pois acreditamos em seu poder transformador e julgamos ser de fundamental importância sua inclusão em qualquer discussão que envolva a formulação de políticas públicas direcionadas

ao público infanto-juvenil.

Diante da relevância do assunto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 26 de fevereiro 2019.

Deputado **Vilson da Fetaemg**
PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. As funções dos membros do CONANDA não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2019

Altera o art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Autor: Deputado VILSON DA FETAEMG (PSB/MG)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, de autoria do Deputado Vilson da Fetaemg, que altera o art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

Para tanto, dispõe que o Conanda será integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho, previdência social, esporte e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Em sua justificativa, o Autor aduz que além da definição das políticas para a área da infância e da adolescência, o Conselho também fiscaliza as ações executadas pelo poder público em relação ao atendimento da população infanto-juvenil, assim como a gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), razão pela qual o Projeto de Lei visa que o esporte tenha participação assegurada no Conselho, em razão de seu poder transformador na sociedade e da

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238949935300>

Apresentação: 23/08/2023 17:01:12.993 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1168/2019

PRL n.2





necessidade da inclusão em qualquer discussão que envolva a formulação de políticas públicas direcionadas ao público infanto-juvenil.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, do nobre Deputado Vilson da Fetaemg, possui por escopo alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a fim de incluir no Conselho órgãos executores das políticas sobre o esporte.

Inicialmente, importante salientar que o Conanda é um órgão fundamental para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Ao permitir a inserção de órgãos executores de políticas sociais da área do esporte em seu rol de integração, o Projeto de Lei em análise corrobora a relevância das atividades esportivas na formação integral das novas gerações, como ferramenta essencial para o desenvolvimento da juventude brasileira. Afinal, o esporte contribui para a socialização, a autoconfiança, a capacidade de superação, ensinando valores imprescindíveis como trabalho em equipe, respeito às regras, sendo terreno fértil para promoção da inclusão, prevenção do trabalho infantil, promovendo uma ocupação saudável e o desenvolvimento de habilidades físicas e mentais capazes de formar cidadãos mais conscientes e éticos.

Portanto, pelos motivos supracitados, com intuito de fortalecer o compromisso da nossa nação com o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes na construção de um futuro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

mais promissor, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, apresentando, apenas, uma Emenda, buscando aperfeiçoar o texto, ao explicitar a manutenção do §2º do art. 3º, que restaria revogado com a redação proposta, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Apresentação: 23/08/2023 17:01:12.993 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 1168/2019

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238949935300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2019

Altera o art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social, esporte e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

.....” (NR)

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238949935300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.168/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2019

Altera o art. 3º da Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.168, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social, esporte e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

